

PARECER Nº 32, DE 2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 105, de 2017, que altera o artigo 61 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 105/2017 altera o artigo 61 da Lei Complementar nº 840/2011 para, em síntese, estender ao servidor que tenha cônjuge ou dependente com deficiência o direito de redução de até 20% da jornada de trabalho, desde que a referida deficiência seja atestada por junta médica oficial:

Art 61 da LC 840/2011	Proposta de alteração do art. 61
<p>Art. 61. Pode ser concedido horário especial:</p> <p>I – ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial;</p> <p>II – ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência;</p> <p>III – ao servidor matriculado em curso da educação básica e da educação superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo;</p> <p>IV – na hipótese do art. 100, § 2º.</p> <p>§ 1º Para o servidor com deficiência, o horário especial consiste na redução de até vinte por cento da jornada de trabalho.</p>	<p>Art. 61. Pode ser concedido horário especial ao servidor.</p> <p>I – com deficiência;</p> <p>II – que tenha cônjuge ou dependente com deficiência;</p> <p>III – matriculado em curso da educação básica e da educação superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo;</p> <p>IV – na hipótese do art. 100, § 2º.</p> <p>§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o horário especial consiste na redução de até 20% da jornada de trabalho e sua necessidade deve ser atestada por junta médica oficial.</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



<p>§ 2º Nos casos dos incisos II a IV, é exigida do servidor a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente o regime semanal de trabalho.</p> <p>§ 3º O servidor estudante tem de comprovar, mensalmente, a frequência escolar.</p>	<p>§ 2º Nos casos dos incisos III e IV, é exigida do servidor a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente o regime semanal de trabalho.</p> <p>§ 3º O servidor estudante tem de comprovar, mensalmente, a frequência escolar.</p>
--	---

A proposição tramita em regime de urgência e foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para análise de mérito e admissibilidade e à Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Por meio da Mensagem nº 74/2017, o Governador do Distrito Federal afirma que a justificção ao presente PLC encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão, que, no entanto, apenas informa que o texto constante da proposição teria sido sugestão da OAB/DF e que aquela Secretaria não se opunha à proposta.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo. Compete, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça a análise sobre mérito de proposições que disponham sobre direito administrativo em geral.

Quanto à admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 105/2017, observa-se que ele atende ao inciso II do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece a iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal para proposições que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos do Distrito Federal:

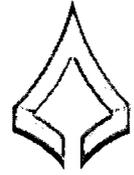
Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)¹*

(...)

¹ Texto original: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;²

(...)

O PLC nº 105/2017 atende, ainda, ao disposto no inciso II do art. 23 e no inciso XIV do art. 24, ambos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Quanto ao mérito, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar afigura-se como medida adequada, justa e coerente com o disposto no art. 227 da Constituição Federal, uma vez que possibilita ao servidor público a oportunidade de prover assistência ao cônjuge ou o dependente com deficiência, o que proporciona a essas pessoas fundamental incremento na saúde e na qualidade de suas vidas:

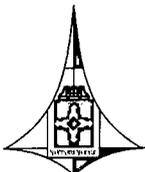
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com

² Ver ADI nº 2007 00 2 011613-1 – TJDF, *Diário de Justiça*, de 4/8/2010 e de 15/3/2012, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade por omissão do Governador do Distrito Federal quanto à elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Distrito Federal.

A Lei Complementar nº 840, de 2011, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Por esses motivos, com fundamento no inciso II do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal e nos artigos 23, 24 e 227 da Constituição Federal, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 105/2017, nesta Comissão de Constituição e Justiça, com o acatamento da emenda modificativa aprovada na CAS.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente

Deputado PROF. REGINADO VERAS

Relator